

**CONCLUSÃO**

Faço conclusos a(o) Juiz(a) de Direito.

EM 04 JUN 2012

Assinatura  
e carimbo

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, is written over the date and the signature label.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Brusque  
Vara Comercial

285  
A

Autos nº 0010543-06.2011.8.24.0011

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Têxtil Renauxview S/A

Falido: Landytex Indústria Comércio e Representações Ltda

Cole esta parte  
na pasta

Vistos etc...

1. Relatório:

Têxtil Renauxview S/A, qualificada, através de advogado, aforou ação de falência contra Landytex Indústria Comércio e Representações Ltda., igualmente qualificada, aduzindo que é credora desta na importância de R\$71.819,00 (setenta e um mil, oitocentos e dezenove reais), débito este consubstanciado nas duplicatas acostadas ao feito. Todavia, informou que, mesmo após devidamente protestados os títulos, a devedora não pagou a dívida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 5/102, dentre eles a procuração.

Devidamente citada na forma do 98 da Lei 11.101/05 (LRF), a requerida apresentou resposta na forma de contestação (fls. 121/132), oportunidade na qual aduziu, preliminarmente, carência de ação em razão da falta de interesse processual. No mérito, destacou que o protesto levado à efeito é irregular, bem como não há comprovante de remessa do título para aceite e da recusa desmotivada da ré a justificar o ato perpetrado. Ressaltou a ausência de prova da entrega da mercadoria descrita na nota fiscal n. 43629, porquanto desconhece o RG da pessoa que recebeu, já que não confere com o de nenhuma das pessoas autorizadas por si para tanto.

Por fim, postulou a produção de provas, dentre elas expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, para identificar a pessoa registrada sob o número indicado no documento de recebimento das mercadorias; o reconhecimento da preliminar de carência de ação, bem como a improcedência da ação, se não pelas irregularidades apontadas, mas também porque

al



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Brusque  
Vara Comercial

286  
A

não há prova da entrega das mercadorias descritas na nota fiscal n. 43629. Juntou procuração (fls. 110/1).

Houve réplica (fls. 136/142), oportunidade na qual foram acostados os documentos de fls. 143/213, aos quais manifestou-se a requerida (fls. 216/8).

O Ministério Público manifestou-se à fl. 220, opinando pela declaração da falência. À fl. 221/3, a requerida reiterou a improcedência da demanda porquanto intentada medida cautelar de arresto pela autora, revelando sua falta de interesse de agir que, a seu ver, é passível de condenação por litigância de má-fé, o que foi refutado (fls. 276/8).

A autora, por sua vez, requereu diligências para averiguar as operações de entrada de mercadorias realizadas pela requerida, a fim de comprovar que estas foram entregues (fls. 261/2). Sobreveio, após, o parecer ministerial de fl. 284, no qual reiterou, em suma, sua manifestação anterior pela declaração da quebra.

Vieram-me conclusos.

## **2. Motivação:**

Pois bem. Antes de adentrar ao cerne da questão proposta, alguns aspectos processuais merecem deliberação em razão das alegações deduzidas nos autos.

**2.1.** Por ocasião da resposta, a ré postulou fosse oficiado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina para que fornecesse a informação de quem seria o recebedor das mercadorias que se encontra inscrito no Registro Geral sob n. 3R990-936-0.

Este número de documento aparece descrito no comprovante de recebimento de mercadorias de fl. 31, e refere-se à nota fiscal n. 43.629, de fl. 30.

Em que pese a negativa da requerida de recebimento das

2

AK



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Brusque  
Vara Comercial

239  
B

mercadorias, observo que a discussão em razão da pessoa ou sua legitimidade para o ato referente ao objeto da nota fiscal n. 43.629 é inócua para o presente procedimento.

Isto porque esta alegação esvazia-se na medida em que a inicial se fundamenta, também, nos títulos emitidos com base em outras notas fiscais não impugnadas pela requerida. Estes outros títulos que embasam a exordial, quais sejam, fls. 14/7, 19/22 e 32/5, duplicatas emitidas com fundamento nas notas fiscais n. 43.626, 43.628 e 43.627 e nos valores de R\$14.203,00, R\$14.203,00 e R\$14.471,00, respectivamente, superam o montante de quarenta salários mínimos na data do pedido de falência, consoante dispõe o artigo 94, I, da LRF.

A propósito, a Lei n. 12.382, de 25/2/2011 (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12382.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12382.Htm)>), instituiu o valor do salário mínimo naquele ano em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). O limite mínimo legal, portanto, quando do pedido de falência ora sob exame, era de R\$21.800,00, sendo que o valor dos títulos destacados, somados, alcançou o montante de R\$42.877,00.

Portanto, desnecessária a dilação probatória pretendida pelas partes a respeito da nota fiscal n. 43.629, porquanto, em tese, a demanda preencheria referido requisito legal apenas com o valor das notas descritas e não impugnadas pela requerida.

Registro, ainda, porque oportuno, no que tange ao fato em comento, que a requerida fomenta a ideia de que as mercadorias descritas em referidas notas teriam sido entregues em endereço que há muito não lhe pertence.

Entretanto, sua insurgência não possui respaldo mínimo no conjunto probatório produzido nos autos na medida em que, além de não ter impugnado os documentos referentes ao recebimento de mercadorias de fls. 14/7, 19/22 e 32/5, os endereços constantes das notas fiscais destacadas correspondem ao indicado à fl. 110, qual seja, aquele que consta justamente da procuração outorgada pela requerida, em 25 de novembro de 2011, ou seja, em data posterior à entrega das mercadorias, restando

3

AR



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Brusque  
Vara Comercial

234  
A

derruídas suas afirmações por documento por si mesma produzido.

A propósito, a certidão do oficial de justiça de fls. 143/4, oriunda dos autos n. 011.11.010146-5, na qual se fundamenta a requerida, apenas indica que o galpão da sede da requerida encontrava-se fechado, mas declina, igualmente, que foi arrestado neste mesmo endereço, qual seja, Rua Holstein, 255, Bairro São Pedro, Guabiruba/SC, um veículo caminhão Mercedes Benz.

Este endereço é o mesmo que consta das notas fiscais e da procuração da requerida, conforme destacado, o que sedimenta o caráter inadvertido da alegação desta em sentido contrário.

**Indefiro**, pois, os pedidos de fls. 131, "b", reiterado à fl. 218, bem como, pelos mesmos fundamentos, aquele formulado pela autora, à fl. 262.

**2.2.** Dito isto, observo que a ação encontra-se apta a receber decisão a respeito do fundamento do pedido inicial, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas que constam dos autos.

Para tanto, passo à análise das preliminares suscitadas.

**2.2.1.** Os documentos apresentados na inicial preenchem os requisitos legais (art. 94, § 3º, Lei 11.101/2005), visto que atendem às disposições do art. 9º da Lei de Falência, na medida em que prescindível o protesto especial para formulação do pedido de falência (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009; AgRg no REsp 1016893/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011).

O título apresentado, por sua vez, encontra-se elencado no art. 585 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de duplicata mercantil na qual encontra-se dispensada sua apresentação para protesto por indicação, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1024691/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 22-8-2012), já que acompanhado do boleto, nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria (TJSC, Apelação Cível n. 2009.044126-5, de

4

AR



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara Comercial**

289  
A

Blumenau, rel. Des. Rosane Portella Wolff, j. 27-03-2014).

Assim, conforme se verifica pela documentação juntada aos autos, as notificações do protesto foram realizadas pessoalmente no endereço da requerida, com identificação do recebedor, nos termos do que exige a Súmula nº 361 do Superior Tribunal de Justiça.

A ausência de prova da remessa das duplicatas para aceite não encontra respaldo no entendimento jurisprudencial dominante, porquanto referidos títulos, acompanhados das notas fiscais, comprovantes de entrega da mercadoria e instrumentos de protesto por falta de pagamento configuram título líquido, certo e exigível e, portanto, aptos a fundamentar o pedido de falência:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL SEM ACEITE, MAS ACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, DOS COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS, BEM AINDA DOS INSTRUMENTOS DE PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ARTIGO 585, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 13 E 15, AMBOS DA LEI N. 5.474, DE 18.7.1968. ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE NO SENTIDO DE QUE DESCONHECE A ASSINATURA APOSTA NUM DOS COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. ARGUMENTO DESTITUÍDO DE CREDIBILIDADE E DE UM MÍNIMO DE PROVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO APTO A DESCONSTITUIR OS TÍTULOS FORMALMENTE PERFEITOS. ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA À TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS QUE INCIDEM A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO DE CRÉDITO. ARTIGO 397, "CAPUT", DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL SE NÃO HOUE A COBRANÇA, DE MÁ-FÉ, DE DÍVIDA QUITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A duplicata mercantil não

5

AR



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara Comercial**

290  
8

aceita, acompanhada da respectiva nota fiscal, do comprovante de recebimento da mercadoria, bem ainda do instrumento de protesto por falta de pagamento, porque evidencia a existência de uma relação negocial pretérita, constitui título hábil para suportar a ação de execução, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 5.474, de 18.7.1968. 2. À exequente incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito e à executada o de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. 3. Os juros de mora oriundos da duplicata mercantil não aceita e protestada são contados da data do vencimento do título de crédito. 4. É inviável a aplicação da pena prevista no artigo 940 do Código Civil se não houve a cobrança, de má-fé, de dívida quitada" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.040338-8, de Lages, rel. Des. Jânio Machado, j. 24-07-2014).

"AÇÃO DE FALÊNCIA. Depósito elisivo. Impontualidade. Duplicatas de compra e venda mercantil. Títulos não aceitos, protestados por falta de pagamento. Notas fiscais-fatura que comprovam a efetiva entrega dos produtos. Credor que pode escolher entre execução individual de seu título executivo extrajudicial e utilização de faculdade do artigo 94, I da Lei nº 1.101/05 (LREF). Desnecessidade de protesto especial para fins falimentares. Aceite que não é pressuposto para a propositura de ação falimentar por impontualidade do devedor. Identificação das pessoas que assinaram os canchotos das notas fiscais. Desnecessidade de produção de prova oral ou pericial. Cerceamento de defesa repelido. Audiência de conciliação não prevista no procedimento falimentar. Súmulas 41, 42, 43 e 46 do TJSP. Notificação dos protestos que não observou a previsão das súmulas 361 do STJ e 52 do TJSP de identificação da pessoa que recebeu a notificação. Ação falimentar que, em caso de depósito elisivo, converte-se em ação de cobrança, o que afasta a incidência das aludidas súmulas. Exigibilidade do crédito da autora devidamente comprovada pela prova dos autos. Ré que não se desincumbiu de ônus de comprovar pagamento do crédito, em que pesem alegações neste sentido. Termo inicial dos juros a partir dos vencimentos dos títulos, nos termos da Lei Uniforme de Genebra e da

al



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara Comercial**

291  
P

Lei de Duplicatas. Desnecessária, para efeitos de prequestionamento, a expressa menção ao dispositivo legal violado. Sentença mantida. Recurso não provido" (TJSP. Apelação 007960-16.2010.8.26.0597, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 8 de maio de 2012).

"(...) AÇÃO DE FALÊNCIA Duplicatas Depósito elisivo Títulos não aceitos, protestados por falta de pagamento Notas fiscais-fatura firmadas, comprovando a efetiva entrega das mercadorias Razões recursais que defendem a incorreção do procedimento falimentar como meio de cobrança forçada Descabimento Reiteradas decisões neste sentido Súmula n. 42 TJSP Apelo improvido neste tocante. Dispositivo: Dão provimento ao recurso da autora e negam provimento ao apelo da ré" (TJSP. Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 17/11/2014; Data de registro: 18/11/2014).

Registro, ademais, ao contrário do que alega a requerida, a triplicata só possui razão de ser emitida no caso de remessa dos títulos para aceite a retenção injustificada destes, pela devedora. Não é o caso dos autos. Os títulos foram protestados por falta de pagamento, e estão acostados aos autos, de modo que a fundamentação trazida na peça constestatória destoa do conjunto das provas coligidas à exordial e da própria relação negocial havida.

O protesto é, portanto, regular, indica o recebedor da notificação com identificação precisa (Súmula 361, STJ), e os títulos são hígidos, razão pela qual as preliminares suscitadas restaram derruídas, na forma da fundamentação.

**2.2.2. Aventada a carência de ação em razão da falta de interesse processual demanda análise que quase adentra ao mérito do pedido inicial.**

Ao discorrer a respeito, aduz a requerida que passa por dificuldades financeiras como diversas empresas em atividade no país, e que o pedido de falência, além de revelar medida extremada, serviu apenas como método de coação

AP





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Brusque  
Vara Comercial

292  
P

ao pagamento, com consequências nefastas.

Porém, ao trazer referidos argumentos, e apesar de informar que possui bens capazes de saldar as dívidas existentes, dessume-se dos autos que a realidade posta é divergente.

Primeiramente, observam-se diversos procedimentos junto ao SAJ nos quais terceiros buscam a satisfação de seus créditos em desfavor da requerida.

Outro ponto que merece destaque é que a requerente, justamente para defender seu crédito no caso de insucesso da presente, intentou medida cautelar de arresto, o que em nada conflita com o pedido de falência, até porque o objeto desta é a execução coletiva, e não a cobrança de dívida, como quer fazer crer a requerida.

Assim, na eventualidade da não declaração de falência, a autora estaria desprovida de meios tempestivos de viabilizar a cobrança de seu crédito; com o ingresso das ações que entende cabíveis, assegura-se, enquanto que, no caso de procedência do pedido principal, haverá união do patrimônio para saldar todos os credores, por ordem de preferência (art. 83, LRF).

A "artimanha ardil" aventada pela requerida, portanto, está longe de existir, notadamente porque a parte autora apenas exerceu direito que a lei lhe confere de cobrar os créditos que entende devidos, daí porque não há falar, igualmente, em litigância de má-fé.

Além de não restarem configurados sequer indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a parte contrária, é fato que a declaração de falência, na maior parte das vezes, culmina por prejudicar não apenas a empresa, mas os próprios credores, porquanto difícil alcançar patrimônio suficiente para quitação integral dos créditos na classe na qual se encontra a requerente.

Portanto, quanto ao interesse processual, de tudo que se extrai dos autos, bem como ausente qualquer indício de que a presente restou utilizada como meio de cobrança, este restou evidente, demonstrando que os atos perpetrados pela

CR



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Brusque  
Vara Comercial

293  
B

autora apenas buscam, de fato, a salvaguarda dos interesses de todos os credores.

2.3. No mais, tratam os autos de pedido de falência por falta de pagamento de dívida líquida, certa e exigível, não satisfeita no prazo legal e nem por ocasião da citação.

O art. 94 da Lei 11.101/05, estabelece que será decretada a falência do devedor que "*sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*".

É o caso dos autos. Afinal, parte das duplicatas que instruem o presente feito, embora não aceitas, estão acompanhadas das notas fiscais respectivas e dos comprovantes de entrega das mercadorias, tornando-se válidas para o fim colimado, já que devidamente protestadas.

A requerida, por sua vez, na tentativa de desconstituir os títulos que fundamentam a exordial, apenas impugnou os títulos originados na Nota Fiscal n. 43.629, porque nega seu recebimento na medida em que desconhece o subscritor do documento de recebimento.

Pouco ou nada mais argumentou a respeito da inadimplência, além de admitir a crise. Não trouxe aos autos sequer um documento que comprovasse o fluxo de caixa, ou comprovantes dos bens que alega possuir em quantidade suficiente para arcar com as dívidas que possui, de modo a demonstrar, de fato, sua passageira dificuldade negocial.

Ora, meros argumentos desprovidos de comprovação são insuficientes para sustentar sua tese defensiva, mormente diante da admissão da impontualidade e da ausência de depósito elisivo.

A autora, em contrapartida, trouxe aos autos os documentos de fls. 37/74-5, nos quais resta cristalino que a requerida não possui bens imóveis junto ao

CR



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Brusque  
Vara Comercial

294  
P

cadastro do município, o que resta comprovado pelo documento de fl. 120, e possui um veículo registrado, que se encontra gravado por alienação fiduciária.

Ademais, é fácil perceber que a crise aventada remonta ao ano de 2009, especialmente pelo documento de fl. 37, em que destaca-se o prejuízo de quase um milhão de reais apenas naquele exercício. Os documentos de fls. 76/102 só confirmam os fatos narrados na exordial.

Demais disso, quando instada a se manifestar, conforme destacado, apenas fez alegações desprovidas de provas, tampouco efetuou depósito elisivo.

Deste modo, considerando que os argumentos trazidos pela requerida não são hábeis a desconstituir o débito em comento, tampouco foi capaz de defender a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 96 da LRF, o pedido merece acolhimento já que satisfatoriamente demonstradas as condições legalmente exigidas.

**3. Dispositivo:**

Pelo exposto, estando caracterizados os requisitos legais, com fundamento no art. 99, I, da Lei n. 11.101/2005, **decreto a falência** da empresa **LANDYTEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ n. **04.541.532/0001-97**, administrada por Lindolfo Landeira e Dulce Jesky Landeira. Por conseguinte:

**3.1.** Estipulo como termo legal da falência o dia *16 de novembro de 2011* (art. 99, inciso II, LRF).

**3.2.** Nomeio administrador judicial na pessoa do advogado *Luciano Witkowsky* (art. 99, IX, da LRF), intimando-se-o para tomar as medidas necessárias previstas nos art. 22 e 33 da Lei Falimentar.

Fixo sua remuneração em 5% do valor de venda dos bens na falência, a teor do artigo 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara Comercial**

295  
P

levantado após a realização do ativo e os 40% restantes, com o relatório final (art. 155, LRF).

**3.3.** Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF (art. 99, inc. V, da LRF);

**3.4.** Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inc. VI, da LRF);

**3.5.** apresente a falida a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, LRF);

**3.6.** Fixo o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito (art. 99, IV, da LRF);

**3.7.** Determino à JUCESC que proceda a anotação da expressão "Falido" no registro da devedora, bem como das demais informações determinadas no art. 99, inc. VIII, da LRF;

**3.8.** Expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis e ao Detran, bem como à Receita Federal - via INFOJUD, para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LRF);

**3.9.** Diante da situação atual da empresa falida, determino a paralisação total das atividades da empresa, lacrando-se o estabelecimento (art. 109, LRF), devendo o administrador judicial se manifestar a respeito no prazo de trinta dias (art. 99, inc. XI, da LRF).

Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Cientifique-se a falida e seus administradores a respeito do teor

CA



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara Comercial**

296  
0

dos arts. 102, 103 e 104 da Lei 11.101/2005, lavrando-se o respectivo termo de comparecimento e intimando-a para cumprir das determinações previstas pelos incisos I, b e II, da LRF.

Comuniquem-se as instituições financeiras da presente decisão, após indicadas na forma do artigo 104, I, da LRF, informando que a falida e seus administradores não mais poderão movimentar as contas da pessoa jurídica atingida por esta decisão.

Comuniquem-se as demais Varas desta Comarca, bem como o Juízo Trabalhista da Unidade Judiciária de Brusque e a Subseção Judiciária Federal de Brusque.

Intimem-se a falida, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas, da União, dos Estados e Municípios onde a falida tenha estabelecimentos (art. 99, XIII, LRF).

Cientifiquem-se os credores da falida a respeito da previsão do art. 61, § 2º, da Lei de Falências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brusque (SC), 08 de abril de 2015.

  
**Clarice Ana Lanzarini**  
**Juíza de Direito**